REVISTA JURÍDICA
consulex®
ANO XVIII - Nº 411
1º DE MARÇO DE 2014
WWW.CONSULEX.COM.BR
EDITORA CONSULEX
R$ 25,60
ISSN 1517-8595

ANA LÉLIA BENINCÁ BELTRAME
AS FRONTEIRAS ENTRE BRASIL E GUIANA FRANCESA

MUNICIPALIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UMA QUESTÃO DELICADA

DESTAQUE
FRANCISCO MONTEIRO ROCHA JR.
A PRIVATIZAÇÃO DO COMBATE À CORRUPÇÃO

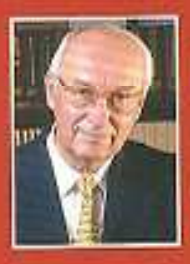

IN VOGA
IVES GANDRA
O NEOESCRAVAGISMO CUBANO

CONJUNTURA
ALAN LUIZ BONAT
A REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

ABANDONO AFETIVO DOS PAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL

POR NATHÁLIA PESSINI COSSI E TEREZA RODRIGUES VIEIRA

Afeto e cuidados da família são essenciais para o idoso em qualquer tipo de situação. Contudo, infelizmente, muitas famílias encontram-se desestruturadas, o que se reflete nos altos índices de violência doméstica e abandono material e afetivo de idosos.

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) veio preencher uma lacuna no Direito brasileiro, pretendendo regular de forma clara, precisa e minuciosa os direitos dos idosos. Esta Lei possui caráter protetivo e forma a base para a reivindicação de atuação de todos (família, Estado, sociedade) para o amparo do idoso, entretanto, nada menciona quanto à afetividade, fazendo nascer o debate sobre os efeitos jurídicos do abandono afetivo do idoso, em especial da possibilidade da indenização por dano moral nesta hipótese.

AFETIVIDADE E A RELAÇÃO FAMILIAR

A afetividade é princípio jurídico muito utilizado nas construções das relações de família, reconhecido como um dever familiar. Portanto, no caso do abandono afetivo de idoso, não se trata de mensurar os sentimentos, mas, sim, de analisar se houve ou não o descumprimento de uma obrigação legal.

Para Calissi e Coimbra (2013, p. 345), "o primeiro ente responsável pelo idoso é a família, e os programas de amparo ao idoso esclarecem que este deve ser cuidado em seu lar, e somente em último caso utilizando-se de abrigos, que deverão ficar para idosos abandonados".

A afetividade é inerente à personalidade, segundo Santos, por isso, encontra-se na base de toda conduta jurídica. Tais relações são regidas pelos princípios da igualdade e da solidariedade, tendo como cenário o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana:

> [...] é importante a existência de um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento dos laços afetivos, à experimentação, ao aprendizado, ao crescimento do ser humano, pois é na família que nos sentimos à vontade para exprimir abertamente os nossos sentimentos e receber estímulos daqueles que nos cercam; afetar e sermos afetados em um grau de liberdade que não se encontra nas outras espécies de relacionamentos. (2009, p. 149.)

Na Constituição Federal, o art. 229, que trata do dever mútuo de assistência entre pais e filhos, e o art. 230, referente ao dever familiar de amparo aos idosos, mencionam deveres sem observar a existência de amor ou afeição entre seus destinatários. Destaca-se, ainda, no art. 227 do texto constitucional, que a convivência familiar mostra-se no efetivo e constante contato entre pessoas ligadas por laços comuns, manifestados por identidade de relações socioafetivas, de parentesco (natural ou não) e de moradia.

Cuidar, portanto, é dar atenção. Afirma Carvalho (2012) que o apoio familiar traduz-se na prestação de serviços domésticos e financeiros ou instrumentais, afetivos e emocionais ou expressivos e informativos ou estratégicos. Estes colocam em prática a relação com o outro, medeiam a relação entre a vida social e o indivíduo.

Considerando que a afetividade é uma necessidade humana, todos têm o dever jurídico de atendê-la dentro do conjunto familiar.

O ESTATUTO DO IDOSO E A SITUAÇÃO DE ABANDONO

A preocupação com o idoso, em âmbito mundial, somente ganhou contornos em 1982, quando a ONU promoveu, em Viena, assembleia visando discutir o envelhecimento e a necessidade de estabelecer metas voltadas à inserção do idoso na sociedade, e promovendo sua tutela, conforme assinala Taquary (2004).

No Brasil, em 1º de outubro de 2003, foi sancionado o Estatuto do Idoso, que garante os direitos das pessoas acima dos 60 anos de idade, até então não tutelados por legislação específica. Destacam Silva e Domingo (2013, p. 181): "Com a promulgação do Estatuto do Idoso, ficou legalmente estabelecido que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social. Assim, uma coisa é o direito à velhice, outra coisa é o direito à proteção da velhice".

Os principais direitos civis garantidos ao idoso, conforme dispõe a Lei nº 10.741/03, são: (i) saúde – os planos de saúde não podem reajustar as mensalidades de acordo com o critério da idade; (ii) transportes coletivos – os maiores de 65 anos têm direito ao transporte coletivo público; (iii) lazer – todo idoso tem direito a 50% de desconto em atividades de cultura, esporte e lazer; (iv) trabalho – é proibida a discriminação por idade e a fixação de limite máximo de idade na contratação de empregados, sendo passível de punição quem o fizer; (v) habitação – é obrigatória a reserva de 3% das unidades residenciais para os idosos nos programas habitacionais públicos.

Está previsto no Estatuto que idoso algum poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão (art. 4º, *caput*). Famílias que abandonem o idoso em hospitais e casas de saúde, sem dar respaldo para suas básicas necessidades, podem ser condenadas à pena de seis meses a três anos de detenção, e multa (art. 98). A conduta, portanto, é crime. ▷

IDOSOS DOS FILHOS

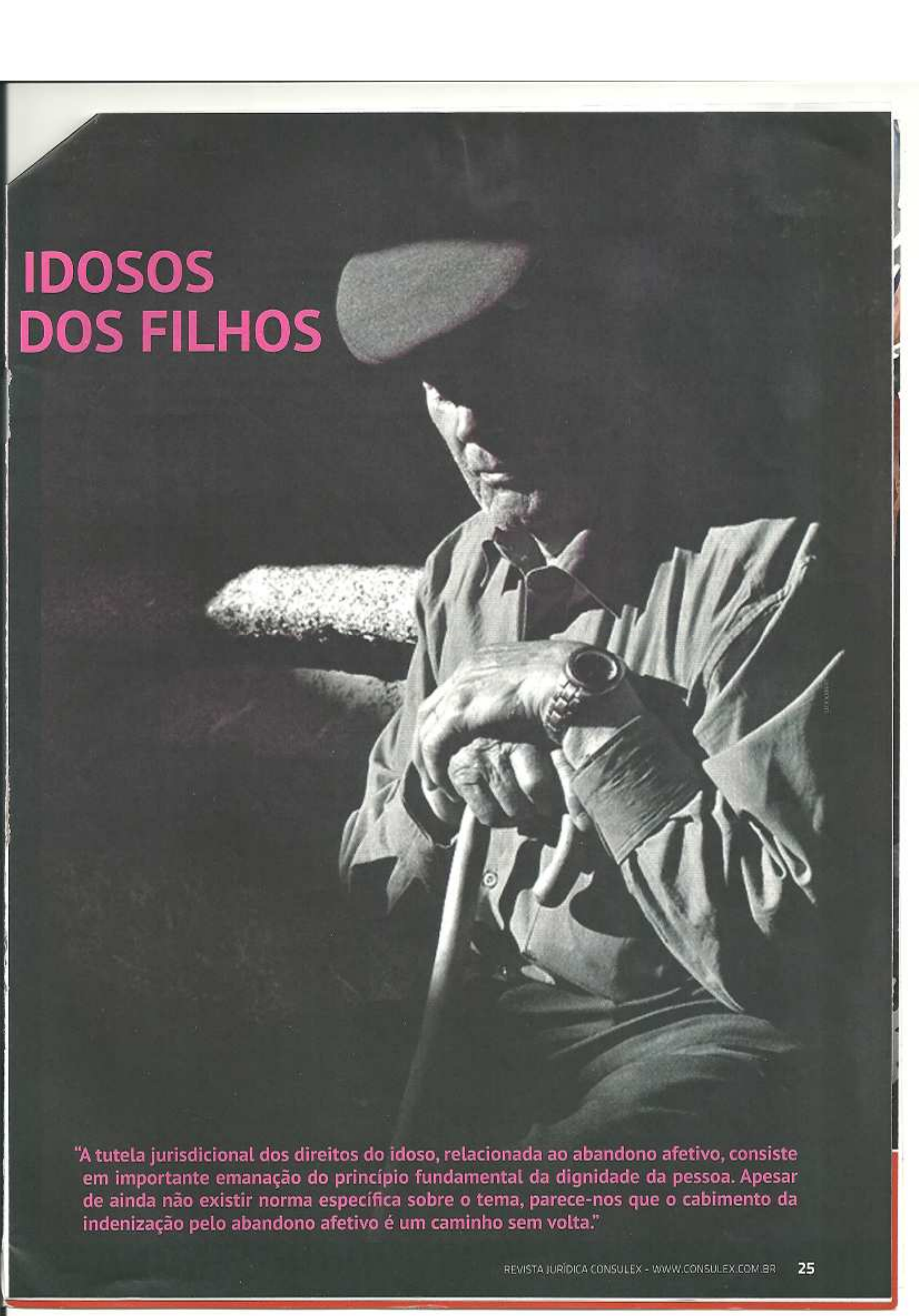

"A tutela jurisdicional dos direitos do idoso, relacionada ao abandono afetivo, consiste em importante emanação do princípio fundamental da dignidade da pessoa. Apesar de ainda não existir norma específica sobre o tema, parece-nos que o cabimento da indenização pelo abandono afetivo é um caminho sem volta."

"A afetividade é princípio jurídico muito utilizado nas construções das relações de família, reconhecido como um dever familiar. Portanto, no caso do abandono afetivo de idoso, não se trata de mensurar os sentimentos, mas, sim, de analisar se houve ou não o descumprimento de uma obrigação legal."

Afeto e cuidados da família são essenciais para o idoso em qualquer tipo de situação. Contudo, infelizmente, muitas famílias encontram-se desestruturadas, o que se reflete nos altos índices de violência doméstica e abandono material e afetivo de idosos.

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) veio preencher uma lacuna no Direito brasileiro, pretendendo regular de forma clara, precisa e minuciosa os direitos dos idosos. Esta Lei possui caráter protetivo e forma a base para a reivindicação de atuação de todos (família, Estado, sociedade) para o amparo do idoso, entretanto, nada menciona quanto à afetividade, fazendo nascer o debate sobre os efeitos jurídicos do abandono afetivo do idoso, em especial da possibilidade da indenização por dano moral nesta hipótese.

AFETIVIDADE E A RELAÇÃO FAMILIAR

A afetividade é princípio jurídico muito utilizado nas construções das relações de família, reconhecido como um dever familiar. Portanto, no caso do abandono afetivo de idoso, não se trata de mensurar os sentimentos, mas, sim, de analisar se houve ou não o descumprimento de uma obrigação legal.

Para Calissi e Coimbra (2013, p. 345), "o primeiro ente responsável pelo idoso é a família, e os programas de amparo ao idoso esclarecem que este deve ser cuidado em seu lar, e somente em último caso utilizando-se de abrigos, que deverão ficar para idosos abandonados".

A afetividade é inerente à personalidade, segundo Santos, por isso, encontra-se na base de toda conduta jurídica. Tais relações são regidas pelos princípios da igualdade e da solidariedade, tendo como cenário o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana:

> [...] é importante a existência de um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento dos laços afetivos, à experimentação, ao aprendizado, ao crescimento do ser humano, pois é na família que nos sentimos à vontade para exprimir abertamente os nossos sentimentos e receber estímulos daqueles que nos cercam; afetar e sermos afetados em um grau de liberdade que não se encontra nas outras espécies de relacionamentos. (2009, p. 149.)

Na Constituição Federal, o art. 229, que trata do dever mútuo de assistência entre pais e filhos, e o art. 230, referente ao dever familiar de amparo aos idosos, mencionam deveres sem observar a existência de amor ou afeição entre seus destinatários. Destaca-se, ainda, no art. 227 do texto constitucional, que a convivência familiar mostra-se no efetivo e constante contato entre pessoas ligadas por laços comuns, manifestados por identidade de relações socioafetivas, de parentesco (natural ou não) e de moradia.

Cuidar, portanto, é dar atenção. Afirma Carvalho (2012) que o apoio familiar traduz-se na prestação de serviços domésticos e financeiros ou instrumentais, afetivos e emocionais ou expressivos e informativos ou estratégicos. Estes colocam em prática a relação com o outro, medeiam a relação entre a vida social e o indivíduo.

Considerando que a afetividade é uma necessidade humana, todos têm o dever jurídico de atendê-la dentro do conjunto familiar.

O ESTATUTO DO IDOSO E A SITUAÇÃO DE ABANDONO

A preocupação com o idoso, em âmbito mundial, somente ganhou contornos em 1982, quando a ONU promoveu, em Viena, assembleia visando discutir o envelhecimento e a necessidade de estabelecer metas voltadas à inserção do idoso na sociedade, e promovendo sua tutela, conforme assinala Taquary (2004).

No Brasil, em 1º de outubro de 2003, foi sancionado o Estatuto do Idoso, que garante os direitos das pessoas acima dos 60 anos de idade, até então não tutelados por legislação específica. Destacam Silva e Domingo (2013, p. 181): "Com a promulgação do Estatuto do Idoso, ficou legalmente estabelecido que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social. Assim, uma coisa é o direito à velhice, outra coisa é o direito à proteção da velhice".

Os principais direitos civis garantidos ao idoso, conforme dispõe a Lei nº 10.741/03, são: (i) saúde – os planos de saúde não podem reajustar as mensalidades de acordo com o critério da idade; (ii) transportes coletivos – os maiores de 65 anos têm direito ao transporte coletivo público; (iii) lazer – todo idoso tem direito a 50% de desconto em atividades de cultura, esporte e lazer; (iv) trabalho – é proibida a discriminação por idade e a fixação de limite máximo de idade na contratação de empregados, sendo passível de punição quem o fizer; (v) habitação – é obrigatória a reserva de 3% das unidades residenciais para os idosos nos programas habitacionais públicos.

Está previsto no Estatuto que idoso algum poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão (art. 4º, *caput*). Famílias que abandonem o idoso em hospitais e casas de saúde, sem dar respaldo para suas básicas necessidades, podem ser condenadas à pena de seis meses a três anos de detenção, e multa (art. 98). A conduta, portanto, é crime.

Segundo Papalia (2009), os maus-tratos ao idoso podem ocorrer em diversas categorias: (i) abuso físico – força física que pode causar ferimento no corpo, dor ou deficiência; (ii) abuso sexual – contato sexual não consensual com uma pessoa idosa; (iii) abuso emocional ou psicológico – imputação de angústia, dor ou aflição (como a ameaça de abandono); (iv) exploração

financeira – uso ilegal das reservas ou bens da pessoa idosa; (v) negligência – recusa ou falha no cumprimento de qualquer parte das obrigações de uma pessoa idosa, como se alimentar adequadamente ou tomar medicamentos prescritos.

Na maioria dos casos os agressores são conhecidos: membros da família, o cônjuge ou filhos adultos. Destaca Alves (2013) que, dos 22,3 milhões de idosos, atualmente no País, apenas 2,7 milhões com mais de 60 anos moram sozinhos (1,8 milhão de mulheres e 938 mil homens), enquanto que na composição familiar 15,5 milhões daqueles ainda chefiam suas famílias.

Ressalta Taquary (2004), o tratamento dispensado ao idoso no lar foi degenerado ao longo dos anos juntamente com a desestruturação da família. Os princípios de respeito aos familiares e antecedentes foram mitigados. Hoje, o idoso, não raras vezes, é submetido à segregação por desprezo, outras, à internação em asilos ou albergues, abandonado. Sua cultura e seus conhecimentos são considerados anacrônicos. Sua sabedoria rejeitada e a compreensão da vida banalizada. Esses fatos decorrem da desagregação da família e do desprezo aos princípios e valores em que era assentada.

Nesse panorama, o combate ao abandono afetivo dos idosos ganha relevo, para a efetiva concretização dos direitos fundamentais dessa parcela da população.

A TUTELA JURISDICIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO EM FACE DO ABANDONO AFETIVO

O dano moral incide contra a pessoa, atingindo o que ela é em sua profundidade. Trata-se, portanto, de um dano pessoal, insuscetível de reposição por ser financeiramente imensurável, uma vez que a pecúnia não retira a dor, podendo tão somente amenizá-la. (TOALDO; MACHADO, 2012)

Parece evidente que, à luz da dignidade da pessoa humana, o dever da família e da sociedade para com o idoso extrapola o aspecto meramente material, inferindo-se que a Constituição Federal, implicitamente, também pretende proteger o idoso do abandono afetivo.

Nesse sentido, Alves (2013) assevera:

> Mais do que a violência física ou financeira, a negligência pelo abandono impõe ao idoso uma negação de vida, quando lhe é subtraída a oportunidade de viver com qualidade. Pior ainda é que as maiores violências contra os idosos assumem o território próprio da família, nela acontecendo as mais severas agressões.

Frise-se que o art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos V e X, traz a previsão de indenização por dano moral ou material. Por sua vez, os arts. 186 e 187 do Código Civil rezam sobre a violação do direito e o dano causado por ato ilícito, obrigando-se o causador destes atos a repará-los, segundo preceitua o art. 927 do mesmo Código.

Segundo Toaldo e Machado (2012), isso evidencia a necessidade de aprofundamento do aspecto probatório da ação que visa ao ressarcimento do abandono afetivo, pois "a prova do dano moral é uma questão bastante polêmica, pois se trata de algo imaterial e, portanto, não pode ser feita nos mesmos moldes empregados para a comprovação do dano material".

Na doutrina e na jurisprudência, há defensores da reparabilidade do abandono afetivo, por meio da tutela ressarcitória. No entanto, a maioria dos estudos e dos precedentes judiciais recaem sobre o abandono na relação paterno-filial, ou seja, dos pais em relação aos filhos. Não obstante, são frequentes os casos de abandono (material e afetivo) de idosos por seus familiares.

A situação do idoso é peculiar perante a lei e, dada a sua vulnerabilidade, pode gerar reflexos processuais distintos a aplicação da tutela jurisdicional de seus interesses.

Na Espanha, María Casado (2011) relata que "es evidente la necesidad que hoy existe de velar por las personas de edad avanzada, pues se trata de una parte de la población que frecuentemente se puede encontrar en condiciones de vulnerabilidad".

De acordo com Colucci (2011), hoje, a noção de vulnerabilidade se expandiu para abranger todo aquele indivíduo, grupo, etnia e instituição que, por suas diferenças, especificidades ou peculiaridades, encontra-se, momentaneamente ou não, em situação de sofrer violência à sua dignidade, sem que possa se defender substancialmente, livrando-se por meios próprios do dano.

CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL

O dano é elemento indispensável à responsabilidade civil, excetuados os casos de dano *in re ipsa*, pois, sem lesão, não há o que ressarcir ou reparar. Ademais, pode existir responsabilidade sem culpa, mas não há responsabilidade sem dano.

Segundo Gagliano (2010), para que o dano seja indenizável é necessária a presença dos seguintes requisitos: (i) violação de interesse juridicamente tutelado; (ii) certeza do dano; e (iii) subsistência da lesão. O primeiro requisito consiste na violação a bem jurídico, de natureza econômica ou não, pertencente a terceira pessoa. O segundo refere-se à certeza do dano, uma vez que este deve ser certo, efetivo, real, e não hipotético ou abstrato. Por fim, o dano deve ser subsistente, ou seja, o dano não pode ter sido reparado até o momento de sua reclamação em Juízo.

O dano moral é aquele decorrente da violação à dignidade humana e, em última análise, à personalidade. Segundo Simão:

> A dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, é a base de todos os valores morais, a síntese de todos os direitos do homem e, assim, inclui todos os direitos da personalidade. Conclui-se que o dano moral nada mais é que a violação do direito à dignidade. (2008, p. 105.)

Importa observar que a indenização não tem por finalidade impor um preço à dor; mostra-se como meio de compensar a vítima pela lesão à sua personalidade, além ▷

da função punitiva e pedagógica, objetivando desestimular a reiteração da conduta ilícita.

A INDENIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PARENTAL

Inovando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242-SP (DJe 10.05.12), sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, marcou a inversão no entendimento da Corte, passando a aceitar a indenizabilidade do dano moral por abandono afetivo na relação entre pai e filho:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.
>
> **1.** Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
>
> **2.** O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
>
> **3.** Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
>
> **4.** Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
>
> [...].
>
> **7.** Recurso especial parcialmente provido.

A posição tomada no *decisum* serviu de paradigma para diversas outras decisões das instâncias inferiores, pelo que passou a prevalecer a caracterização do dano moral em caso de abandono afetivo, no caso, do pai em relação ao filho.

Em seu voto, a Ministra Relatora ilustra que não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. Ressaltou que não se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. Em suma, amar é uma faculdade, cuidar é dever. Ademais, sustentou que, estabelecida a assertiva de que a negligência em relação ao objetivo dever de cuidado é ilícito civil, importa, para a caracterização do dever de indenizar, estabelecer a existência de dano e do necessário nexo causal.

Note-se que a indenização por danos morais em face do abandono afetivo, entretanto, não conduziria a uma aproximação familiar, pois a indenização não tem por finalidade obrigar os pais a amarem seus filhos ou vice-versa, mas apresenta caráter de punição, compensação e pedagógico.

A nosso ver, esse mesmo raciocínio se aplicaria no caso de abandono afetivo dos filhos em relação aos pais idosos, que se afigura descumprimento legal da obrigação de cuidado e ofensa ao princípio da afetividade.

A omissão de afeto do filho em relação ao pai também é conhecida por abandono afetivo inverso, conceituado por Alves como:

> A inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.
>
> O vocábulo 'inverso' da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do art. 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade'. (2013.)

No que pertine à afetividade, há reciprocidade entre pais e filhos, de forma que são mutuamente obrigados e beneficiados do dever de cuidado.

O EXEMPLO CHINÊS

PERSPECTIVA LEGISLATIVA NO BRASIL

Alves (2013) se debruça sobre recente Lei de Proteção dos Direitos e Interesses do Idoso, aprovada na China, em vigor desde julho de 2013, que impõe a visita frequente obrigatória parental, institucionalizando uma antiga tradição chinesa, a de prestação de cuidados filiais aos pais idosos que necessitam da presença afetiva dos filhos. A nova Lei alcança como destinatários favorecidos cerca de 194 milhões de chineses, o que compreende 14,3% da atual população situada na faixa etária superior a 60 anos, valendo assinalar que nos próximos quarenta anos (2053) o percentual etário de idosos será elevado para 35% da população, representando, então, cerca de 487 milhões.

No caso, a Lei revigora, no plano jurídico-legal, valores morais que devem ser preservados na sociedade chinesa, despertando a consciência crítica dos mais jovens. A visitação torna-se obrigatória, visando inibir a prática de abandono afetivo pela ausência reiterada dos filhos, o que tem ocasionado diversas ações judiciais na China, de pais abandonados que exigem o suporte emocional que lhes falta.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 4.294/08, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), acrescenta um parágrafo ao art. 3º do Estatuto do Idoso, que se refere à

obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público para com os idosos, para incluir previsão de indenização por dano moral decorrente do abandono de idosos por sua família nos seguintes termos: "O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral".

Na forma do Substitutivo apresentado em 7 de março de 2012, esta redação ganhou novos contornos. A nova redação inclui o parágrafo único ao art. 5º do Estatuto do Idoso, assim redigido: "Comprovado o abandono afetivo por parte da família, caberá indenização por dano moral ao idoso". Conforme Alves:

> Bem cientes todos que a obrigação dos filhos diante dos pais idosos tem viés constitucional, para além do Direito de Família, conforme princípio de solidariedade familiar e que, em bom rigor, não seja preciso escrever na lei obrigações morais, de proteção afetiva, quando bastaria o compromisso de dignidade nas relações familiares, o exemplo chinês é oportuno, quando se edita a lei, antes de mais como aviso legal de uma obrigação afetiva de cuidado.
>
> O amparo das pessoas idosas reflete a própria maturidade de uma sociedade melhor organizada e digna de si mesma, pelo conjunto harmônico das relações em família. Assim, a dignidade do idoso é pauta de urgência. (2013)

Nessa direção, a aprovação de projetos de lei em sentido similar ao exemplo chinês representará importante avanço na proteção do idoso contra o abandono afetivo, em que pese já existir o dever legal implícito, bem como o dever moral de assistência dos filhos em relação aos pais.

CONCLUSÃO

Os direitos dos idosos estão previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Idoso, entre outros dispositivos legais. Dessa forma, o Estado, a sociedade e a família devem zelar para que não ocorra descumprimento legal.

Os direitos elencados no art. 3º do Estatuto do Idoso garantem às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos proteção integral, pelo que é possível afirmar que o diploma legal abriu amplos horizontes à construção de nova mentalidade sobre o processo de envelhecimento humano.

Enfim, a tutela jurisdicional dos direitos do idoso, relacionada ao abandono afetivo, consiste em importante emanação do princípio fundamental da dignidade da pessoa, que é uma garantia constitucional (art. 1º, inciso III).

Apesar de ainda não existir norma específica sobre o tema, parece-nos que o cabimento da indenização pelo abandono afetivo é um caminho sem volta. Tanto do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos, quanto do abandono afetivo inverso, ou seja, dos filhos em relação aos pais idosos.

Diante do exposto, entendemos que a tutela ressarcitória dirigida ao dano moral é uma importante ferramenta aplicável aos casos de abandono afetivo dos idosos, visando à efetivação dos seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. F. *Filhos que abandonam*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/901/Filhos+que+abandonam%22>. Acesso em: 11.09.13.

CALISSI, J. G.; COIMBRA, M. Conceitos básicos: o sistema jurídico brasileiro e os aspectos relacionados ao envelhecimento. In: SIQUEIRA, D. P.; SILVA, N. T. R. C. (Orgs.). *Minorias & grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui: Boreal, 2013, p. 345.

CARVALHO, M. I. L. B. *Envelhecimento e cuidados domiciliários em instituições de solidariedade social*. Lisboa: Coisas de Ler, 2012, p. 45.

CASADO, M. Cuestiones bioéticas en torno al envejecimiento. *Revista Bioética*, ano 2011, nº 19, p. 697-712.

COLUCCI, M. da G. *Vulnerabilidade na velhice e o Estatuto do Idoso*. Disponível em: <http://rubicandarascolucci.blogspot.com/2011/04/vulnerabilidade-na-velhice-e-o-estatuto.html>. Acesso em: 09.11.11.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA F. R. *Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 8. ed. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 73.

PAPALIA, D. E. *Desenvolvimento humano*. 10. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2009, p. 693.

SANTOS, R. B. *Direito e afetividade: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas*. Dissertação [Mestrado]. FADUSP, São Paulo, 2009, p. 146.

SIMÃO, J. F. *Responsabilidade civil do incapaz*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 105.

SILVA, N. T. R. C.; DOMINGO, C. O. A velhice digna e os direitos da personalidade. In: SIQUEIRA, D. P.; KAZMIERCZAK, L. F. (Orgs.). *Estudos contemporâneos de direitos humanos*. Birigui: Boreal, 2013, p. 181.

TAQUARY, E. B. O direito fundamental ao envelhecimento. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, nº 17, 2004, p. 54-56.

TOALDO, A. M.; MACHADO, H. R. *Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310>. Acesso em: 16.01.13.

NATHÁLIA PESSINI COSSI é Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR e bolsista do CNPq.

TEREZA RODRIGUES VIEIRA é Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal (Canadá). Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Université Paris. Especialista em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP e Especialista em Sexualidade Humana pela Sbrash. Professora Titular do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense (UNIPAR), onde coordena o Projeto de Pesquisa *Diversidade Sexual e a tutela jurídica dos cidadãos LGBTs*, financiado pela UNIPAR. Professora/Orientadora nos cursos de Direito, Enfermagem e Estética. Advogada em São Paulo.